



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL

COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BOLETIM INFORMATIVO DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL/JEFDF

COMPOSIÇÃO: Juiz Federal ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA (Presidente e Relator 1)
Juíza Federal LILIA BOTELHO NEIVA BRITO (Relatora 2)
Juiz Federal RUI COSTA GONÇALVES (Relator 3)

COORDENADOR DAS TRs/JEFDF: Juiz Federal DAVID WILSON DE ABREU PARDO
DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

Home Page: www.jfdf.jus.br E-mail: trdf@trf1.jus.br

ANO III

Brasília-DF, 03 de Junho de 2019
- Segunda-feira -

N.01

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

SESSÃO 31.01.2019

- RELATORIA 1 -

PROCESSO Nº: 0006955-37.2018.4.01.3400
RELATOR : JUIZ CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DECRETO Nº 84.669/80. REQUISITOS LEGAIS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O INTERSTÍCIO, CONTADO DA DATA DE INGRESSO DO SERVIDOR NO ÓRGÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANALOGIA À CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório: Trata-se de recurso interposto pela parte Autora contra sentença que julgou improcedente o pedido para que seja considerada a data de ingresso no órgão como marco inicial para fins de progressões e promoções funcionais. Sustenta a Recorrente, em síntese, que a progressão funcional do servidor público, da forma como atualmente disciplinada, no art. 10, parágrafos 1º e 2º, do Decreto nº 84.669/80, viola a garantia constitucional da isonomia.

Voto: Esta Turma vinha adotando o entendimento de que a data de ingresso do servidor no órgão deveria ser considerado o marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais do servidor.

Tal entendimento considerava que os critérios do Decreto 84.669/80 não atendem às situações individualizadas dos servidores que completam os requisitos para progressão em épocas distintas, o que seria atentatório ao princípio da isonomia, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal, e consoante posição firmada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 05019994820094058500 (JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 28/10/2011).

Contudo, a própria TNU alterou o seu entendimento, ao reexaminar a matéria em razão de divergência com a jurisprudência do STJ. O acórdão, que uniformizou novamente a matéria ficou assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. EFEITOS FINANCEIROS. LEI N. 9.266/96 E DECRETO N. 2.565/98. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO, COM O OBJETIVO DE ALINHAR ESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...)6. Com efeito, não obstante esta Turma Nacional de Uniformização já tenha adotado entendimento no sentido do aresto recorrido, é de rigor observar que recentemente a matéria foi objeto de análise pelo e. Superior Tribunal de Justiça, o qual vem adotando o posicionamento segundo o qual deve ser aplicada a legislação que regulamenta a progressão funcional dos policiais federais, qual seja, o art. 2º, parágrafo único, da Lei 9266/96 e o art. 5º do Decreto 2.565/98, segundo o qual a progressão dos autores deve se dar no mês de março do ano subsequente, quando implementados os requisitos para a referida promoção. 7. Diversos julgados confirmam aludido entendimento, in verbis: ...) (AGRESP 201202292790, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE

DATA:11/05/2016 ..DTPB:.) ...) (AGRESP 201202292790, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2016 ..DTPB:.) ...) (AGRESP 201300965413, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2016 ..DTPB:.) 8. Assim, **visando uniformizar a jurisprudência das Turmas Recursais com o entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, tenho que o incidente deve ser conhecido e provido para, alinhando o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização, firmar a tese de que: "a progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/96 e no Decreto n. 2.565/98."** 9. Incidente conhecido e provido.

(PEDILEF 201050500054126, Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, Data da Publicação: 12/09/2017).

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/96 e no Decreto n. 2.565/98" (AgInt no REsp 1613907/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016; REsp 1649269/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017).

Assim, considerando o entendimento da TNU e do STJ, ora citados, segundo os quais o regulamento pode estabelecer marco temporal fixo para as progressões funcionais e seus efeitos, para a progressão dos servidores da carreira de policial rodoviário federal, impõe-se a aplicação do § 2º do art. 10, do Decreto nº 84.669/80, que estabelece que nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

Recurso improvido. Sentença mantida.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido.

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. **(Data do julgamento: 31/01/2019, por unanimidade)**

- RELATORIA 2 -

RECURSO Nº: 0069471-64.2016.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto por JOSÉ RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A sentença consignou em sua fundamentação:

O perito deste juízo, Dr. Angelo Augusto Bongioiolo Ganeo, perícia realizada em 01/02/2017, informou que a parte autora é portadora de transtorno degenerativo Lombossacro, sem déficit neurológico ou importante déficit funcional. Conclui o perito que não foram evidenciados elementos médicos que indicassem a presença de incapacidade laboral.

Assim, tendo o laudo do perito judicial concluído que a parte autora não se encontra incapacitado para o exercício de suas funções, não faz ela jus aos benefícios pleiteados.

Em suas razões recursais, a autora argumenta, em síntese, que se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, em decorrência de patologia degenerativa, sem qualquer perspectiva de cura. Aduz que é insuscetível de recuperação, ainda que tenha feito os tratamentos pertinentes, o que é corroborado pelos laudos médicos carreados aos autos.

Com efeito, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprido o prazo de carência, ficar incapacitado para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos (art. 71 do Decreto nº 3.048/99). A aposentadoria por invalidez, por seu turno, será devida ao segurado que, respeitado o período de carência supra, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O exame técnico, realizado em 01/02/2017, após a realização dos procedimentos periciais pertinentes, aponta que o autor, idade a época

de 50 (cinquenta) anos, ensino superior completo e última atividade de auxiliar operacional, é portador de outra degeneração especificada de disco intervertebral (CID10: M51.3), que não o incapacita para o desempenho de sua atividade habitual.

Afirma o médico perito: *Trata-se de transtorno degenerativo lombossacro, sem déficit neurológico ou importante déficit funcional.*

Registre-se, por oportuno, que havendo divergência entre as conclusões de laudo pericial do INSS e laudos médicos particulares, no tocante à capacidade laborativa do requerente, cabe, **em regra**, à perícia médica oficial proceder ao deslinde da questão. Nesse sentido, julgado do TRF da 1ª Região: AC 2006.35.01.004237-3/GO, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.202 de 27/04/2009.

Desse modo, a prova produzida pela parte demandante deve ser robusta, a ponto de o magistrado formar seu convencimento em sentido contrário à perícia administrativa feita pelo INSS e à perícia judicial a cargo do perito nomeado pelo juízo, não bastando a simples descrição de moléstias e conclusão pela existência de incapacidade.

Nesse contexto, inexistindo relatos médicos devidamente fundamentados, indicando de forma pormenorizada as implicações das moléstias alegadas em relação à capacidade laboral do recorrente, inviável é a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Também não há que se falar na (in)viabilidade de reinserção no mercado de trabalho, visto que tal discussão restringe-se ao caso de o laudo médico atestar a incapacidade definitiva e **parcial**, não verificada na hipótese.

Consigne-se, todavia, que a coisa julgada material em matéria de benefício previdenciário por incapacidade submete-se a cláusula *rebus sic stantibus*, nada impedindo, portanto, que a parte autora tenha, em caso de alteração do estado de saúde, o seu quadro clínico reavaliado pela autarquia previdenciária e, se for o caso, pelo próprio Poder Judiciário.

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão proferido nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor

corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. **(Data do julgamento: 31/01/2019, por unanimidade)**

- RELATORIA 3 -

RECURSO Nº: 0008669-37.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL FREDERICO BOTELHO DE BARROS VIANA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS. NÃO ESPECIFICADA A OMISSÃO QUE TERIA SE CONFIGURADO NO ACÓRDÃO: AUSÊNCIA DE RAZÕES. ARTIGO 1022, II, DO NCPC. DETERMINADO AO INSS A COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDO.

1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré (INSS), em face do acórdão retro proferido.

2. Os embargos de declaração, previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95, têm por fito esclarecer ou integrar decisão judicial, notadamente sentenças e acórdãos, que contenham alguma obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não se prestam, porém, para a rediscussão da causa, ou para que o embargante reitere argumentos já apreciados, ou mesmo para que, em caráter inovador, traga novas teses à discussão.

3. Alega a autarquia previdenciária que, por ocasião da prolação do acórdão registrado em 09/08/2018, a Turma Recursal não teria se pronunciado sobre todas as questões levantadas no recurso inominado interposto pelo INSS, no entanto, não indicou quais seriam essas questões. Dessa forma, não tendo a Embargante especificado qual seria a omissão supostamente configurada no acórdão, pode-se dizer que, nos termos do art. 1022, II, do NCPC, há ausência de razões nos Embargos de Declaração opostos, não sendo, pois, possível o seu conhecimento.

4. Por sua vez, em face da petição da parte autora, protocolizada em 29/08/2018, intime-se o INSS para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o

cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, em sede de sentença, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00, a qual começará a incidir a partir do primeiro dia após o término do prazo de quinze dias, ora concedido à autarquia previdenciária.

5. Diante do exposto, **NÃO SE CONHECE** dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS, nos termos do art. 1022, II, do NCP. Intime-se o INSS, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, em sede de sentença, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00, a qual começará a incidir a partir do primeiro dia após o término do prazo de quinze dias, ora concedido à autarquia previdenciária. **(Data do julgamento: 31/01/2019, por unanimidade)**

RECURSO Nº: 0000407-58.2017.4.01.9340

**RELATOR VENCIDO: JUIZ FEDERAL FREDERICO
BOTELHO DE BARROS VIANA**

VOTO VENCIDO

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de decisão da Juíza Federal da 23ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, conforme alegação do impetrante, deixou transcorrer *in albis* o prazo de 90 dias, fixados pela 1ª Turma Recursal desta Seção Judiciária, para a realização da perícia médica no autor e, quando determinou a realização da mencionada perícia, não a determinou que fosse realizada imediatamente. Assim, requereu, em síntese, o impetrante seja concedida, *inaudita altera parte*, liminar a fim de se determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença em seu favor até que seja realizada perícia judicial. No mérito, requereu seja concedida a segurança, confirmando-se a liminar, de forma que seja restabelecido o benefício de Auxílio-doença até que seja realizada perícia judicial pela Central de Perícias do Juizado Especial Federal e, conseqüentemente, seja julgado o recurso inominado interposto pela impetrante no processo originário de nº 0009611-69.2015.4.01.3400.

2. Foi concedida liminar, conforme decisão registrada em 18/12/2017, determinando-se ao INSS que restabelecesse o benefício de Auxílio-doença ao impetrante até que fosse julgado o recurso inominado interposto por este nos autos originários (processo nº 0009611-

69.2015.4.01.3400). Com tal medida, buscou-se resguardar a decisão judicial da 1ª Turma Recursal proferida nos autos de origem, que converteu o julgamento do recurso inominado interposto pela parte autora em diligência e prorrogou o restabelecimento do Auxílio-doença, concedido no juízo de primeiro grau de jurisdição, por mais 6 meses, prazo este que poderia ser ou não reduzido, conforme resultado do Exame Pericial Complementar que se ordenou fosse realizado sob os cuidados do juízo de origem, no prazo de 3 (três) meses, contados do recebimento dos autos em Secretaria.

3. Foi oficiado ao impetrado para apresentar informações, conforme documento registrado em 18/12/2017, no entanto, este se manteve inerte.

4. Ao Ministério Público Federal foi dada vista dos autos, o qual se manifestou pela concessão da segurança, conforme documento registrado em 23/08/2018.

5. A concessão do Mandado de Segurança está prevista no art. 1º da Lei nº 12.016/2009, nestes termos:

Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

6. Analisando-se os autos, verifica-se que, de fato, há necessidade de concessão da segurança pleiteada. Observe-se que o colegiado da 1ª Turma Recursal no processo originário de nº 0009611-69.2015.4.01.3400, por ocasião do julgamento do recurso inominado interposto pela parte autora naqueles autos, converteu o julgamento em diligência e determinou a prorrogação do benefício do Auxílio-doença à parte autora pelo prazo adicional de 6 meses, além daquele concedido pelo Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição na sentença, podendo este ser reduzido ou não a depender do resultado do Exame Pericial Complementar, o qual determinou fosse realizado pelo Juízo *a quo* no prazo de 3 (três) meses, contados do recebimento dos autos pela Secretaria do referido Juízo. Ocorre que o processo em referência (0009611-69.2015.4.01.3400) retornou ao juízo de origem em 14/06/2017, no entanto, a autoridade coatora proferiu despacho somente em 08/11/2017,

determinando a remessa dos autos à Central de Perícias para realização de nova perícia médica. Saliente-se que a determinação de remessa dos autos à Central de Perícias deu-se após já esgotado o prazo concedido pela 1ª Turma Recursal para a realização da perícia médica no juízo de primeiro grau de jurisdição. Diante dessa circunstância, a concessão da segurança é medida que se impõe para o fim de resguardar a decisão outrora proferida pela 1ª Turma Recursal, a qual determinou a prorrogação do Auxílio-doença pelo prazo adicional de 6 meses e, por outro lado, a realização de Exame Pericial Complementar pelo Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição no prazo de 3 meses, contados da data do recebimento dos autos pela Secretaria daquele Juízo.

7. Dessa forma, pode-se dizer que, no caso *sub judice*, restou configurada violação a direito líquido e certo da impetrante de ter o Exame Pericial Complementar realizado no prazo estipulado pela 1ª Turma Recursal, ou seja, no prazo de 3 (três) meses contados da data em que os autos foram recebidos pelo Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição, para o fim de providenciar a realização de tal exame. Conseqüentemente, não há dúvidas de que é o caso de concessão da segurança pleiteada, de forma que à parte autora seja deferida a prorrogação do benefício de Auxílio-doença até que seja realizada nova perícia médica judicial e, conseqüentemente, julgado o recurso inominado interposto pela parte autora, conforme determinação já dada pelo colegiado da 1ª Turma Recursal.

8. Diante do exposto, **CONCEDE-SE** a segurança pleiteada, confirmando-se a liminar deferida e extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de se determinar a prorrogação do benefício de Auxílio-doença à parte autora até que seja realizado novo Exame Pericial Complementar e julgado o recurso inominado interposto pela parte autora no processo originário de nº 0009611-69.2015.4.01.3400, resguardando-se, conseqüentemente, a decisão judicial proferida pelo Colegiado da 1ª Turma Recursal no processo originário em referência que ordenou a prorrogação do benefício de Auxílio-doença pelo prazo de 6 (seis) meses, bem como determinou a realização do referido Exame no prazo de 3 (três) meses, contado a partir da data do recebimento dos autos no Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição.

9. Oficie-se à autoridade coatora, dando-lhe conhecimento da presente decisão, para o seu devido cumprimento, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

10. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

11. Sem custas processuais.

12. Inexistente, no presente caso, o duplo grau de jurisdição, previsto no § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009, em face do disposto no art. 18 da mencionada lei.

13. Intime-se o impetrante e o terceiro interessado, no caso, o INSS.

É COMO VOTO.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICABILIDADE. INICIAL INDEFERIDA.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra omissão judicial praticada pelo Juízo da 23ª Vara/SJDF, que deixou de cumprir, no prazo assinalado, decisão proferida por esta Turma, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso inominado interposto por YURE GAGARIN SOARES DE MELO insurgindo-se contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial do autor para determinar ao INSS que restabeleça, em favor do autor, o seu benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte à data da sua cessação (13/05/2016) até 13/12/2016 (DCB), pagando-lhe os valores atrasados devidos.

Não conheço do recurso cadastrado em 19/06/2016 haja vista a ocorrência da preclusão consumativa uma vez que há recurso da parte autora cadastrado em 17/06/2016.

*Foi realizada perícia médica em 27/04/2015 (Laudo registrado em 08/06/2015). No Laudo Médico, a Perita atestou que o autor se encontra acometido de espondilodiscoartrose da coluna lombar e, a partir dessa constatação, concluiu pela incapacidade laboral total, temporária e multiprofissional. **A perita considerou seis meses tempo necessário e suficiente para reavaliação e sugeriu reabilitação.***

Restou, assim, comprovada a incapacidade laborativa da parte autora pela prova técnica, onde se conta registrado que o segurado se submeteu a intervenção cirúrgica na coluna vertebral, demonstrando o acerto da conclusão do respectivo Laudo Pericial.

A perita indicou a necessidade de reavaliação do autor no prazo de 6 meses. Ocorre, porém, que não há registro nos autos de que, no lapso estipulado no Laudo Pericial e acatado na Sentença recorrida, o autor foi submetido a exame complementar, para o fim de se verificar a persistência ou não da incapacidade noticiada nos autos e, havendo persistência, se procede ou não o pedido autoral visando à conversão do Auxílio Doença em Aposentadoria por Invalidez.

Quanto à petição registrada em 02/08/2016, o INSS deverá se manifestar com relação ao cumprimento da tutela de urgência no que tange ao período compreendido entre 13/05/2016 a 12/06/2016.

Diante desse quadro, bem assim da notícia, colhida durante a sustentação oral feito pelo Patrono da parte Autora, no sentido de que tentou, mediante comparecimento pessoal, agendar perícia administrativa para o fim recomendado no bojo do Laudo Médico-Pericial produzido no curso da instrução, porém não obteve êxito por recusa verificada no interior de agência da parte Ré, reputo pertinente a concessão de medida cautelar de urgência, visando ao restabelecimento do benefício de Auxílio Doença em favor do segurado, vez que a data limite estabelecida na sentença de Primeiro Grau (13..12.2016) já se encontra superada, havendo a cessação do benefício previdenciário em comento, a despeito de ainda estar pendente de reavaliação a capacidade laborativa do demandante.

Ante o exposto, **converto o julgamento em diligência**, nos seguintes termos:

a) **determino o restabelecimento** do Auxílio Doença deferido no bojo da sentença recorrida, **estendendo seu pagamento por mais 6 (seis) meses**, que poderá ou não vir a ser reduzido, conforme o resultado do Exame Pericial Complementar, a ser realizado sob os cuidados do Juízo da Vara Federal de origem, no prazo de 3 (três) meses, contados do recebido dos presentes autos em Secretaria.

b) após intimadas as partes do referido Laudo Médico-Pericial, com o retorno dos autos a esta Turma Recursal, o presente recurso deverá ser

novamente pautado, também em caráter de urgência.

Remetam-se, com urgência, os autos à Vara Federal de origem.

É como voto.

Inicialmente, no tocante ao cabimento da presente via, observe-se que em razão dos princípios da efetividade e da inafastabilidade da jurisdição, deve ser admitida impetração de mandado de segurança no JEF contra ato judicial do qual não caiba recurso (decisão proferida no curso da fase de conhecimento, excluída a hipótese do art. 4º da Lei nº 10.259/01) e que se revele manifestamente **teratológico**, eis que tal ocorrência se equipara à negativa de prestação de tutela jurisdicional.

A teratologia manifesta deve se firmar como pressuposto ao cabimento do Mandado de Segurança por ser equivalente à negativa de prestação da tutela jurisdicional. Evita-se, assim, que a via mandamental, a princípio incabível no âmbito dos JEF, seja utilizada como sucedâneo recursal do agravo de instrumento ou do recurso inominado, meios adequados à devolução de eventual *error in procedendo* ou *error in iudicando* cometido pelo magistrado de primeiro grau.

Note-se que a inexistência de recurso em que cabível a concessão de efeito suspensivo é requisito geral de cabimento do mandado de segurança (art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e Súmula nº 267 do STF), no que se refere ao processo comum, **não se aplicando ao rito sumaríssimo dos Juizados Especiais, nos quais é própria a redução da seara recursal.**

De acordo com o art. 5º, da Lei nº 10.259/2001, é cabível recurso no Juizado Especial Federal apenas para os casos em que houver decisão definitiva, **deferimento** de medida cautelar, decisões posteriores à sentença (acerca de recebimento do recurso) e decisões proferidas na fase de cumprimento da sentença (cálculos etc) que inovarem no feito. Decisões interlocutórias anteriores à sentença que têm por objeto, dentre outras, justiça gratuita, multa por litigância de má-fé, competência, produção de provas, indeferimentos de liminar ou de antecipação de tutela, ultrapassam os estritos limites da via recursal imediata admitida nos Juizados Especiais Federais.

Ressalte-se que não há nada de novo em se admitir a restrição recursal imposta pela Lei nº 10.259/01, pois a mesma lei, atenta aos valores da oralidade,

simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, também impõe outras excepcionalidades processuais impensáveis na jurisdição ordinária, como o exercício da capacidade postulatória sem advogado (Lei nº 9.099/95, art. 9º, e Lei nº 10.259/01, art. 10), a impossibilidade de intervenção de terceiros (Lei nº 9.099/95, art. 10), a impossibilidade de prazos diferenciados para as pessoas de direito público (Lei nº 10.259/01, art. 9º), a mitigação do ônus da prova (Lei nº 10.259/01, art. 11), a inexistência de reexame necessário (Lei nº 10.259/01, art. 13) e a inexistência de ação rescisória (Lei nº 9.099/95, art. 59).

Na hipótese dos autos, o mandado de segurança está sendo utilizado como substitutivo de pedido de antecipação da tutela recursal no recurso inominado, o que é inadmissível. Nesse sentido, com o registro de tais considerações, impõe-se o indeferimento da petição inicial do presente mandado de segurança, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09.

Ressalva-se à parte autora a possibilidade de requerer no feito originário pedido de tutela antecipatória de urgência. **(Data do julgamento: 31/01/2019, por maioria, vencido o Juiz Frederico Botelho de Barros Viana)**

SESSÃO 21.02.2019

- RELATORIA 1 -

PROCESSO Nº: 0050742-53.2017.4.01.3400
RELATOR : EDUARDO SANTOS DA ROCHA
PENTEADO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. SERVIDORES INATIVOS. PEDIDO DE PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 85, §19, DO NOVO CPC E ART. 27 E SEQUINTE DA LEI Nº 13.327/16. PREJUDICIALIDADE NO QUE TANGE À FORMA DE RATEIO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União em face da sentença que julgou procedente o pedido para “declarar o direito da parte autora à percepção dos honorários de sucumbência do período de agosto a dezembro de 2016 em valor

equivalente a uma cota-parte do montante arrecadado no primeiro semestre do ano de 2015, nos termos do art. 39 da Lei nº 13.327/2016, sem qualquer distinção em relação aos servidores da ativa, e condenar a parte ré ao pagamento dos valores devidos.”

2. Partilho do entendimento de que o do disposto no art. 85, §19, do NCPC é inconstitucional, e, por via de consequência, os dispositivos da Lei nº 13.327/16 que o regulamentaram, padecem de inconstitucionalidade material e formal, pelo que devem ter sua aplicação, no caso concreto, afastada.

3. Os membros da Advocacia Geral da União são remunerados por subsídio, nos termos do art. 135 da CF/88. O subsídio por sua vez constitui parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme estabelecido no art. 39, § 4º da CF/88.

4. A Lei 13.327/2016 ao prever que os honorários não integram o subsídio viola não só o art. 39, § 4º c/c art. 135, como também constitui uma burla ao teto constitucional previsto no art. 37, XI.

5. A submissão ao teto constitucional já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que nos autos do AI 500.054AGR, Dje de 5/2/2010, relatora Min. Carmem Lúcia, acerca dos honorários advocatícios devidos aos procuradores do município de São Paulo, que estabeleceu a sua limitação ao teto remuneratório, conforme se vê da ementa abaixo, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE PROCURADOR DO ESTADO. CARÁTER GERAL: INCLUSÃO NO TETO REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

De outro lado, frise-se que sequer é estabelecido o abatimento dos créditos de honorários do ente público com os débitos do mesmo ente, quando este é vencido em juízo e condenado a pagar honorários à parte vencedora. Há flagrante distorção no tratamento da matéria: os créditos são dos advogados, enquanto os débitos são do ente público! Essa sistemática implica em inconstitucional privatização dos créditos do estado.

E, ainda, deve ser consignado que essa sistemática infringe a impessoalidade necessária ao trato da coisa pública, podendo ensejar em algumas

situações conflito de interesses entre o advogado representante e ente representado, com bem ressaltou o eminente juiz federal Nazareno César Moreira Reis, no voto proferido na Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Piauí, Processo nº 2540-78.2014.4.01.4005, julgado em 12/09/2017, quando registra que "afronta a própria ideia de vínculo estatutário no Estado moderno o fato de um servidor público poder obter vantagens particulares pelo exercício do cargo. Essa forma de retribuição pecuniária, que recende a institutos medievais de parceria entre protoestados e investidores autônomos, transmuda a relação entre o servidor e o Poder Público — o que é notavelmente grave se considerarmos que tais servidores (advogados públicos) têm a função primordial de representar (ou "presentar", na linguagem dos processualistas) as entidades públicas em Juízo —, pois se estabelecerá naturalmente, em dadas circunstâncias, o conflito de interesses entre os representantes e os representados. É o que se passará, por exemplo, quando o interesse público primário (a legalidade) repugnar qualquer "estratégia processual" que vise à vitória sobre o "adversário", indicando ao contrário, como a medida lúdica a ser adotada pela Administração, o acatamento total ou parcial da pretensão do outro litigante. Em tal caso, a adoção da conduta preconizada pelo resultado manso do cálculo legal, conduziria à eliminação ou à redução da sucumbência devida à Fazenda (rectius: à advocacia da Fazenda), de modo que se tornaria problemático exigir uma postura impermissível da advocacia pública em favor dessa solução. Nota-se, assim, que a instituição dos honorários em favor de advogados públicos aumenta desmesuradamente a entropia do processo civil e compromete, além do mais, a objetividade do controle interno da Administração." (grifos)

6. O rateio de honorários entre os advogados públicos constitui uma dupla remuneração para o exercício de uma única função instituída constitucionalmente, por meio do subsídio pago pelo ente estatal e da verba sucumbencial pago pelo particular. A propósito, em recente decisão, pontificou o Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR AUTARQUIA FEDERAL. ACRÉSCIMO NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA DO ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO

NO DECRETO-LEI 1.025/69. ANÁLISE DA DESTINAÇÃO DO ENCARGO LEGAL. NATUREZA JURÍDICA DO SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA. DUPLA REMUNERAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

(...)

3. Com a edição da Emenda Constitucional nº 19/98, que procedeu à Reforma Administrativa, houve a inclusão do § 4º, ao artigo 39, da Constituição Federal, que estabeleceu que "O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI."

4. No artigo 135, da Constituição Federal, restou estabelecido que os integrantes das carreiras da Advocacia Pública seriam remunerados na forma do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, ou seja, através de subsídio, que se constitui em parcela única.

5. Excetuando-se as parcelas de caráter indenizatório, tais como, diárias, ajudas de custo e transporte, e as verbas previstas no artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, quais sejam, décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, remuneração do serviço extraordinário 1 superior, no mínimo, a 50% à normal e adicional de férias (1/3), é vedado o acréscimo ao subsídio de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

6. Considerando que os membros da Advocacia Pública Federal atuam em missão constitucional e são remunerados exclusivamente por subsídio, fixado de acordo com a natureza do serviço, a complexidade de suas atividades, os requisitos para investidura, as peculiaridades da função e, notadamente, o grau de responsabilidade, conforme previsão contida no artigo 39, § 1º, I a III, da Constituição Federal, a fixação de honorários advocatícios aos Advogados Públicos Federais fere flagrantemente a disposição contida no artigo 39, § 4º, c/c artigo 135, ambos da Constituição Federal, desnaturando a própria natureza jurídica do subsídio, que foi concebido constitucionalmente como parcela única, além de representar uma burla à disposição contida no artigo 37, inciso XI, da

Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, que estabeleceu o teto constitucional.

7. Após a edição do Decreto-Lei nº 147/67, o encargo de 20% (vinte por cento) passou a ter como fundamento as atividades de apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa da União, ou seja, atividades que geram despesas, que são custeadas pelos cofres públicos, sendo que, especificamente em relação às autarquias e fundações públicas federais, cumpre observar que estas não serão sequer ressarcidas dos gastos acima supramencionados, eis que, conforme previsão contida no artigo 30, inciso III, da Lei nº 13.327/2016, o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, serão pagos a título de honorários advocatícios.

8. O Advogado Público Federal já recebe sua remuneração, no caso subsídio, integralmente dos cofres públicos, diferentemente do advogado particular que é remunerado por meio de honorários contratuais, podendo ainda acordar o recebimento apenas dos honorários de sucumbência em caso de sagrar-se vencedor na demanda. Em relação à União, não existe sequer a possibilidade de se proceder ao abatimento dos valores decorrentes de eventual sucumbência, eis que o subsídio já é pago integralmente ao Advogado Público Federal, para atuar exatamente na defesa dos interesses da União, judicial e extrajudicialmente, ou seja, com o acréscimo de honorários advocatícios resta evidente a dupla remuneração para o exercício de uma única função instituída constitucionalmente, mediante subsídio estatal em parcela única e também verba sucumbencial de fonte privada, sempre fixada no limite máximo previsto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, sem que seja realizada qualquer análise dos itens elencados em seus incisos I a IV (grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço), contrariando a disposição constante no artigo 39, § 4º, c/c artigo 135, ambos da Constituição Federal.

9. O Colendo Supremo Tribunal, no julgamento do MS 33.327/DF, julgado em 30/06/2016, da Relatoria do Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, decidiu que os servidores leiloeiros do

TJ/AM não devem receber comissão, porquanto "são servidores concursados do tribunal e, por essa razão, já receberem a devida remuneração para o exercício do cargo, diferentemente do que ocorre com os leiloeiros públicos", sendo cabível a aplicação, na hipótese dos autos, do mesmo raciocínio jurídico, ou seja, o núcleo da conclusão jurídica e da interpretação constitucional sistêmica, independentemente de o referido julgado haver sido prolatado anteriormente à edição da Lei nº 13.327/2016 10. Suscitada a inconstitucionalidade do artigo 29 e, por arrastamento, dos artigos 30 a 36, 2 todos da Lei nº 13.327/2016, perante o Órgão Especial. (TRF2 - AG 00033752120174020000, Quinta Turma. Rel. Desembargador Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 13/07/2017)

7. Infere-se da ementa acima transcrita que o STF já adotou o entendimento no sentido de não ser cabível outro tipo de remuneração quando o servidor já é remunerado por subsídio para o exercício do cargo em questão.

8. Ressalte, ainda, que a verba honorária não pode ser considerada como parte do subsídio percebido pelos advogados públicos, uma vez não constituírem receita ou despesas públicas. Nesse sentido, já decidiu o STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EBCT. EMPRESA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 22 DA LEI 8.906/1994.

1. A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade. Precedentes.

2. Recurso especial provido. (REsp 1213051/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 14/12/2010, DJe de 08/02/2011)

9. Conquanto o julgado ora citado seja anterior ao CPC de 2015, há de prevalecer ainda a conclusão pela natureza pública da verba sucumbencial, quando devida à Administração Pública, natureza essa que não foi transmudada em razão da novel legislação processual civil, notadamente em face das normas constitucionais em vigor.

10. A 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, reconhecendo a existência de vício de inconstitucionalidade formal e material nos dispositivos, procedeu à arguição de inconstitucionalidade perante o seu órgão especial, nos autos da AC 5002562-69.2016.4.04.7215, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 12/05/2017, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 85, § 19º, DO CPC. INCONSTITUCIONALIDADE

1. Há inconstitucionalidade "incidenter tantum" do art. 85, § 19º, do CPC, porquanto tal preceito legal contém vício formal, considerando que só o Chefe do Executivo de cada esfera de governo pode disciplinar a remuneração de seus agentes, conforme art. 61, § 1º, II, 'a', da CRFB.

2. **Quanto às máculas materiais, a remuneração honorária adicional a advogados públicos vem em contrariedade à mentalidade de preservação de interesse coletivo inerente à atuação dos agentes públicos, em ofensa aos princípios da moralidade e da eficiência estabelecidos do art. 37 da CRFB.** De fato, não são devidos honorários advocatícios aos membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública, haja vista que atuam em missão constitucional e são remunerados exclusivamente por subsídio, fixado de acordo com os critérios constitucionais, consoante arts. 37, 39, § 1º, I a III, e § 4º, 128, § 5º, II, 'a', 131, 134 e 135 da CRFB.

3. Outrossim, tal remuneração implica desequilíbrio na fixação das remunerações das funções estatais, porquanto receberiam subsídio e parcela adicional não devida às demais carreiras jurídicas (inclusive membros do Poder Judiciário), em desrespeito ao art. 39, § 1º, I a III, da CRFB.

4. Ainda, se constata que tal permissivo acarreta dupla remuneração, mediante subsídio estatal em parcela única e também indenização sucumbencial de fonte privada, em contrariedade ao art. 39, § 4º, e 135 da CRFB.

5. **Por fim, convém mencionar que, recentemente, no âmbito do MS 33.327/MC/DF, (Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 30/06/2016, DJe-141, divulg. 05/07/2016, public. 01/08/2016), o STF decidiu que os servidores leiloeiros do TJ/AM não devem receber comissão, porquanto "são servidores concursados do tribunal e, por essa razão, já receberem a devida remuneração para o exercício do cargo, diferentemente do que ocorre**

com os leiloeiros públicos. O mesmo raciocínio deve ser aplicado à espécie. 2. Arguida a inconstitucionalidade do dispositivo perante o Órgão Especial. (grifos)

11. Assim, há de ser declarada a inconstitucionalidade do art. 85, §19, do CPC/15, assim como do art. 27 e seguintes da Lei n. 13.327/16, na parte em que estabelecem o recebimento pelos advogados públicos federais de honorários advocatícios devidos ao ente público, em face da sua inconstitucionalidade, por violação aos artigos 37, caput e seu inciso XI; 39, §4º c/c o art. 135, todos da Constituição da República.

12. Precedentes desta 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal: Processo n. 0027097-72.2012.4.01.3400 – julgado em 24/05/2018, e-DJF1 de 14/06/2018; Processo n. 0058976-92.2015.4.01.3400, publicado no eDJF1 do dia 19/07/2018.

13. Dessa forma, sendo indevido, portanto, o pagamento de honorários aos advogados públicos, em face da sua inconstitucionalidade, inviável a sua extensão aos inativos, mesmo se detentores do direito à paridade.

14. Recurso provido. Sentença reformada.

15. Incabível condenação em honorários advocatícios. (art. 55, da Lei 9.099/95).

16. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. **(Data do julgamento: 21/02/2019, por unanimidade)**

- RELATORIA 2 -

PROCESSO Nº: 0008497-27.2017.4.01.3400

RELATOR : RELATORA: JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA. ACRÉSCIMO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando o acréscimo na remuneração de 10 (dez) horas trabalhadas e não pagas a servidor público federal, em razão da transposição do

regime celetista para o estatutário regulado pela Lei nº 8.112/90.

Em suas razões recursais, a parte recorrente alega: *Conclui-se, portanto, que ao ocorrer a transposição dos regimes jurídicos, do regime celetista para o estatutário, com expediente e remuneração correspondentes a 6 (seis) horas diárias, ou seja, 30 (trinta) horas semanais, a relação entre empregado e empregador passou a ser regulada pela Lei 8.112/90, que permite, em seu art. 19, a fixação do expediente em 8 (oito) horas diárias, o que foi feito, nos termos demonstrados.*

Porém, ao fazê-lo, apesar do acréscimo de horas trabalhadas, que passaram de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais, deixou a recorrida de aplicar tal reflexo na remuneração de seus servidores, que permaneceram recebendo o correspondente ao patamar mínimo, fixado pelo art. 19 da Lei 8.112/90, quando na verdade deveriam receber sob o patamar máximo, correspondente ao número de horas trabalhadas, nos termos da legislação e jurisprudência colacionadas na presente inicial.

A sentença de 1º grau acertadamente registrou o seguinte:

Inicialmente, convém ressaltar que está consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, circunstância que autoriza a alteração da carga horária de trabalho, ainda que tal medida modifique a forma de cálculo da remuneração.

(...)

Dessa forma, a Administração possui autonomia administrativa para instituir a jornada de trabalho de seus servidores, que, no âmbito da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, como no caso, é regulada pelo art. 19 da Lei nº. 8.112/90 e pelo Decreto nº. 1.590/95, normas que estabelecem a jornada diária de 08 (oito) horas e semanal de 40 (quarenta) horas, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo, circunstância que não se enquadra a parte autora, vale dizer, uma vez que não ocupa qualquer dos cargos arrolados pelo anexo da Portaria SRH nº. 1.100/2006, na redação dada pela Portaria nº. 97/2012, editada pela Secretária de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

De início, importante asseverar a inexistência de direito adquirido por servidor público a regime jurídico, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 563965, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-06 PP-01099 RTJ VOL-00208-03 PP-01254).

Desse modo, ausente o direito da parte autora, submetida ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.112/90, que em seu art. 19 prevê carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, à carga horária do regime anterior, bem como ao acréscimo de sua remuneração em virtude de sua submissão ao novo regime, **notadamente em razão da completa extinção do vínculo anterior.**

Em igual sentido, precedente do STF, *verbis*:

EMENTA: Agravo regimental. Prescrição. Servidor público celetista que pela Lei do regime único passou a estatutário. Aplicação do artigo 7º, XXIX, "a", da Carta Magna pela Justiça do Trabalho a reclamação trabalhista. - Inexistência de ofensa ao artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição por estar correto o entendimento de que a mudança de regime jurídico celetista para o estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho dando margem à aplicação da parte final do referido dispositivo constitucional. - O § 2º (atualmente § 3º) do artigo 39 da Constituição não restringe os direitos sociais do servidor público celetista. - Improcedência da alegação de infringência ao princípio do respeito ao direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna). Agravo a que se nega provimento. (AI 313149 AgR, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2002, DJ 03-05-2002 PP-00018 EMENT VOL-02067-04 PP-00733) Recurso desprovido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. **(Data do julgamento: 21/02/2019, por unanimidade)**

- RELATORIA 3 -

PROCESSO Nº: 0010069-86.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO RESP N. 1.495.146-MG, JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA: DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DE INCIDÊNCIA DO INPC NO PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.430/2006. JUROS DE MORA: ÍNDICES PLEITEADOS PELO RECORRENTE JÁ CONSTANTES DA SENTENÇA: AUSÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR NO PONTO. RECURSO DO INSS CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra o ponto da sentença em que houve condenação da autarquia previdenciária no pagamento das parcelas vencidas de benefício previdenciário, em relação às quais determinou a incidência do IPCA-E, para fins de correção monetária, e dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, para efeito de apuração dos juros de mora. O INSS manifestou-se previamente pela desistência do recurso, caso a parte autora, intimada para apresentar contrarrazões, manifestasse concordância com as razões recursais. No entanto, a parte autora intimada, em suas contrarrazões nada informou sobre a possibilidade de acordo aventada pela autarquia previdenciária, requerendo tão somente o improvido do recurso inominado, razão pela qual prossegue-se no julgamento deste.

2. No tocante à correção monetária e aos juros de mora, questionados pelo INSS, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870947, submetido ao regime de repercussão geral, assentou as seguintes teses:

1) *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é*

constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

"2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

2.1. No caso sob exame, aplica-se o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, em sede de Recurso Repetitivo, o REsp n. 1.495.146 - MG, Primeira Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.02.2018, DJe 02.03.2018, no seguinte sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

** TESES JURÍDICAS FIXADAS.*

1. **Correção monetária:** *o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.*

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

**** SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.***

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do

CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ" (sem destaques no original).

2.2. Dessa forma, no que tange à correção monetária, deve-se aplicar o índice do INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Já quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

2.3. Assim, no que diz respeito à correção monetária, há que se reformar, de ofício, a sentença, uma vez que determina a aplicação do IPCA-E, contrariando, pois, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça já firmado no REsp nº 1.495.146 - MG, em sede de recurso repetitivo, o qual determinou a incidência do INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006.

2.3.1. Consigne-se que o entendimento ora adotado não altera, todavia, aquele firmado pelo STF, em repercussão geral, na qual ficou sedimentado que a TR não é adequada para recompor a perda do poder de compra.

2.3.2. Registre-se, por oportuno, que o acórdão referente ao RE 870.947 já foi efetivamente publicado no DJe de 17/11/2017, tornado público em 20/11/2017. Demais disso, a decisão proferida pelo STF possui efeito vinculante desde a data de publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão (STF, Rcl 3.632 AgR/AM, Rel. p/ acórdão Min. Eros Grau DJU de 18.8.2006).

2.3.3. Há que se registrar que não prejudica a conclusão deste julgamento, quanto aos consectários legais, a pendência de embargos declaratórios, no RE 870.947, nem mesmo se a tais embargos, excepcionalmente, foi deferido algum efeito suspensivo, pois aqui ainda se está na fase de conhecimento da causa, longe do início da eventual fase de cumprimento do julgado, quanto aos valores pretéritos a serem pagos, se for o caso.

2.3.4. Vale consignar, ainda, que o STJ decidiu recentemente que "(...) mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório" (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018).

3. No que concerne aos juros de mora, constata-se que foram fixados na sentença de acordo com os índices pleiteados pelo recorrente, de forma que

não há sucumbência do INSS nesse ponto. Dessa forma, deixa-se de conhecer do recurso nesse ponto, dada a ausência de interesse em agir em relação ao mesmo.

4. Em relação ao pedido do Recorrente de que seja aplicado o índice do IPCA-E para atualização da RPV/Precatório, constata-se que não merece acolhimento. É que a hipótese dos autos é de atualização do valor da condenação da Fazenda Pública e não de atualização da RPV/Precatório após a sua expedição. Logo, não é possível estender os efeitos que emergem da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF ao caso em tela, conforme pretende o Embargante.

5. Quanto ao pedido da recorrente de que o juízo se manifeste sobre todos os dispositivos legais arrolados por esta, para fins de prequestionamento da matéria, salienta-se que não há necessidade de manifestação expressa quanto aos fundamentos da peça recursal para efeito de prequestionamento, eis que "*para se atender ao requisito do prequestionamento, irrelevante a referência explícita ou expressa ao dispositivo de lei tido por violado, por isso que suficiente a discussão e apreciação da matéria*" (TRF1 6ª Turma, EDAG 2006.01.00.006614-3/PI, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 15.12.2008).

6. Ante o exposto, conhece-se em parte do recurso inominado interposto pelo INSS, para, na parte em que é conhecida, **negar-lhe provimento**. De ofício, quanto à correção monetária, em face do julgamento do REsp n. 1.495.146 - MG, em sede de recurso repetitivo, determina-se a incidência do INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Deixa-se de conhecer do recurso inominado interposto pelo INSS na parte em que requer a reforma da sentença no que tange aos índices fixados a título de juros de mora, nos termos da fundamentação supra.

7. Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ).

8. Sem custas processuais.

9. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. **(Data do julgamento: 21/02/2019, por unanimidade)**

- RELATORIA 1 -

PROCESSO Nº: 0006703-34.2018.4.01.3400

RELATOR : JUIZ ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO OU PENSIONISTA. PEDIDO DE PARIDADE DECORRENTE DO ADVENTO DA LEI Nº. 13.324/16. GRATIFICAÇÕES PASSÍVEIS DE INCORPORAÇÃO. DIFERENCIAÇÃO ENTRE PARIDADE E INCORPORAÇÃO. GDPST E GDM-PST. PARCELAS DE NATUREZA *PROPTER LABOREM*. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO PARITÁRIA AOS APOSENTADOS OU PENSIONISTAS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1) Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência liminar proferida em ação ajuizada objetivando o pagamento das gratificações GDPST/GDM-PST aos servidores inativos nos mesmos moldes do pessoal da ativa, em razão de alegadas inconstitucionalidades no teor da Lei nº. 13.324/16.

2) No mérito, nenhuma razão assiste à parte autora, ora recorrente.

3) De fato, é preciso ressaltar, de início, que, em relação aos benefícios concedidos antes da criação da gratificação sob exame, não houve redução alguma decorrente da Lei nº. 13.324/16, ao passo que, em relação aos benefícios concedidos após a criação da gratificação em comento, tratar-se-ia do decote de vantagem *propter laborem*, daí porque não há falar em aplicação, ao caso concreto, do princípio da irredutibilidade de vencimentos ou benefícios de natureza previdenciária, ou de lesão ao direito de petição.

4) Por sua vez, a previsão legal cuja constitucionalidade é questionada na peça inicial está consubstanciada nos teores do caput e do parágrafo único do art. 87, da Lei nº. 13.324/16, adiante transcritos: Art. 87. É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, optar pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos

termos dos arts. 88 e 89, relativamente aos seguintes cargos, planos e carreiras: ... **Parágrafo único. A opção de que trata o caput somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido gratificações de desempenho por, no mínimo, sessenta meses, antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão** (grifo nosso).

5) Ora, paridade na percepção de proventos ou pensões e incorporação de gratificação são institutos diversos, os quais têm fundamentos diferentes: a paridade funda-se na Constituição e garante, em favor dos aposentados e pensionistas, a percepção dos valores ordinariamente recebidos pelos servidores da ativa; a incorporação de gratificações, por sua vez, encontra base na lei e garante que o servidor da ativa possa somar aos seus proventos de aposentadoria determinadas parcelas que ordinariamente não poderiam ser percebidas na inatividade, desde que atendidos determinados requisitos legais.

6) Fixadas tais premissas, percebe-se facilmente que a incorporação não pode ser objeto de extensão paritária ou isonômica, já que as parcelas incorporáveis ostentam natureza *propter laborem*, isto é, decorrem de atividades específicas desempenhadas por determinado servidor, seja em razão de funções diferenciadas, seja em razão de avaliação de produtividade.

7) Além disso, o gozo do favor da incorporação depende de requisito específico, nomeadamente o exercício de função ou a percepção de gratificação de produtividade por um determinado período, situação fática essa de impossível reprodução pelo servidor aposentado ou instituidor de pensão cujas atividades já cessaram, daí porque não se pode falar em isonomia como fator de igualação de situações desiguais.

8) À guisa de esclarecimento histórico, cumpre acrescentar que jamais se cogitou, no Direito Brasileiro, de extensão isonômica aos servidores inativos de parcelas incorporáveis por alguns servidores (por exemplo, os chamados “quintos” ou “décimos”, os quais foram incorporados durante determinado período por alguns servidores que exerceram cargos em comissão ou funções de confiança, jamais foram pagos a servidores aposentados que não preencheram os mencionados requisitos).

9) Também as disposições que criaram todo o arcabouço de gratificações hoje pagas no âmbito do Serviço Público Federal, as quais preveem

pagamento diferenciado para os servidores aposentados, inclusive prevendo percentuais diferenciados conforme a data de concessão da aposentadoria, foram consideradas constitucionais após o advento das avaliações específicas, o que já ocorreu no tocante à gratificação pleiteada na inicial.

10) A propósito da impossibilidade da extensão paritária de vantagens *propter laborem*, veja-se recente decisão do STF, analogicamente aplicável ao caso concreto, *in verbis*: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Gratificação de desempenho de atividade médico-pericial (GDAMP). Manutenção da pontuação após a adoção dos critérios de avaliação. Prequestionamento. Ausência. Princípio da prestação jurisdicional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Legislação infraconstitucional. Análise. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. A jurisprudência da Corte assentou que o direito à paridade dos servidores inativos com relação às gratificações de natureza *propter laborem* ocorre somente até que sejam processados os resultados das primeiras avaliações de desempenho. 5. Agravo regimental não provido (grifamos). (ARE 881868 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

11) Concluindo no particular,, no âmbito do Ministério da Saúde, É FATO NOTÓRIO QUE A GDPST SE TORNOU GRATIFICAÇÃO *PROPTER LABOREM* (conclusão igualmente aplicável à GDM-PST, que dela derivou), haja vista que já ocorreu a publicação do resultado do primeiro ciclo de avaliação aos 13/02/2012, por meio da Portaria

CGESP de 30/01/2012, publicada no Boletim de Serviço do Ministério da Saúde nº. 7, Ano 27, aos 13/02/2012, como decidiu a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª. Região, *in verbis*: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MINISTÉRIO DA SAÚDE. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DAS AVALIAÇÕES - INCIDENTE PROVIDO. 1. Termo final da incidência da GDPST aos servidores inativos é 13/02/2012 - data da publicação da portaria que homologou o resultado final das avaliações correspondentes, encerrando o caráter genérico da gratificação. 2. Incidente de uniformização provido. (...) Desse modo, na esteira do entendimento do STF, o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPST, no âmbito do Ministério da Saúde foi homologado pela Portaria CGESP de 30 de janeiro de 2012, publicada no Boletim de Serviço do Ministério da Saúde n. 7 - Ano 27, de 13/02/2012, termo final do caráter genérico da referida gratificação, a qual, desde então, passou a ser *pro labore faciendo*. Ante o exposto, voto pelo provimento do incidente, para uniformizar a tese ora debatida no sentido de que o termo final do pagamento da GDPST é a data de 13/02/2012, encerrando o caráter genérico da gratificação. (PEDIDO 308893201040135, Relatora Juíza Federal GENEVIEVE GROSSI ORSI, Diário Eletrônico 08/04/2016).

12) De observar-se, por fim, que, já na vigência do CPC/2015, o STJ vem entendendo que "... não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução." (REsp 1775870/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

13) Recurso desprovido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

14) A parte autora pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a

sentença final, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015. **(Data do julgamento: 28/03/2019, por unanimidade)**

- RELATORIA 2 -

PROCESSO Nº: 0039963-10.2015.4.01.3400
RELATORA : JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

Recurso interposto por PAULO ALVES DE SOUZA em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

A sentença consignou em sua fundamentação:

No presente caso, verifico que, embora o Autor tenha preenchido o requisito etário acima mencionado, uma vez que completou 65 anos em 06/07/2014 (cf. fl. 4 da documentação inicial), não cumpriu a carência necessária à concessão da aposentadoria requerida.

Note-se que, de acordo com o art. 142, caput, da Lei 8.213/91, o prazo de carência deve ser fixado com base no ano “em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”.

Na hipótese dos autos, levando em consideração que o Autor completou 65 anos em 2014, era preciso que ele comprovasse ter recolhido, pelo menos, 180 contribuições mensais (15 anos), tal como exigido pelo art. 25, II, da Lei 8.213/91, para que pudesse ter direito ao benefício de aposentadoria por idade.

Ocorre que o Autor não comprovou ter 180 contribuições computadas em seu favor.

De fato, analisando a documentação juntada ao processo e as informações constantes do CNIS, e, incluindo o período em que o Autor trabalhou na CONSOL – Engenheiros Consultores (de 1º/05/1969 a 15/10/1969 – cf. fl. 8 da documentação inicial), verifica-se que, na data de entrada do seu requerimento administrativo (26/08/2014), ele tinha apenas 125 contribuições, referentes a 10 anos, 5 meses e 12 dias de serviço (cf. simulação de tempo de contribuição até DER registrada em 20/02/2018).

Ressalto que, mesmo considerando que, depois do ajuizamento da ação, o Autor continuou trabalhando (cf. CNIS registrado em 20/02/2018), ainda assim, não completou ele, até hoje, as contribuições necessárias para se aposentar por idade (cf. simulação de tempo de contribuição até hoje registrada em 20/02/2018). Assim, tendo em vista a prova dos autos, não há como ser deferido ao Autor o benefício ora pleiteado.

Em suas razões recursais, o autor argui a preliminar de nulidade da sentença. Afirma que na presente hipótese, singela leitura da peça inaugural revela que a Parte Autora, ora Recorrente, além do pedido de natureza condenatória, veiculado com o propósito de obrigar a Autarquia Federal a conceder a aposentaria por tempo de contribuição, deduziu pedido de cunho declaratório, com o propósito de fazer reconhecer, como tempo de contribuição, período não reconhecido pelo INSS, para fins de cômputo da contribuição respectiva. Argumenta que possui registro de atividades em sua CTPS entre os meses de janeiro a outubro de 1969, e contribuições em carne e RPA entre os períodos de 1981, e 1988, os quais não foram computados pelo INSS, tampouco observados pelo duto juízo, por ocasião da sentença hostilizada, que, portanto, carrega em seu bojo nódoa insanável, porquanto proferida infra petita. Pondera, por fim, que possui a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade. Pede a anulação da sentença e que seja, de logo, provido o recurso, para julgar procedente o pedido inicial.

Inicialmente, não há que se falar em decisão *contra petita*. Da fundamentação da sentença acima delineada, nota-se que o pedido inicial, que delimita o objeto litigioso do feito, foi devidamente analisado, tendo sido considerados, além do período laborado em 1969, constante da CTPS do autor, os períodos de 10/81 a 07/82 e 09/82, apontados em micro fichas localizadas no CNIS.

Assevere-se que em relação aos recibos relativos ao serviços prestados em 1979 (fls. 42/44 da documentação inicial), os meses nos quais houve prestação de serviço estão contidos no interregno compreendido entre 08/77 e 02/80, inserido no CNIS e também considerado pela sentença.

Quanto ao recibo concernente à prestação de serviço realizada em 11/87 (fls. 45 da documentação inicial), não há qualquer menção ao desconto de valores relativos à contribuição previdenciária. De igual forma, os recibos de fls.

73/80 da documentação inicial). Ressalte-se que à época era da responsabilidade do autônomo o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária.

Ressalte-se, ainda, que foram considerados os recolhimentos na condição de contribuinte individual, ainda que a consulta ao CNIS tenha apontado pendências relativas ao recolhimento abaixo do valor mínimo.

Assim, rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade exige o cumprimento de dois requisitos, quais sejam, idade de 60 anos, se mulher e 65 anos, se homem, e também o cumprimento da carência exigida por lei (art. 48 da Lei nº 8.213/91).

O autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 2014, o que exige a carência de 180 (cento e oitenta) meses, conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Na data do requerimento administrativo, 26/08/2014, a sentença afirmou corretamente que o autor não possuía a carência necessária, conforme simulação do tempo de contribuição, registrada em 20/02/2018, que apontou 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias.

O autor continuou laborando, havendo contribuições em relação aos períodos de 02/2015 a 06/2015 (contribuinte individual) e de 07/2015 a 02/2019 (na condição de empregado) (consulta ao CNIS realizada em 13/03/2019).

Assim, somando-se o período reconhecido pela sentença até a data do requerimento administrativo aos 49 (quarenta e nove) meses, em relação aos quais houve contribuição previdenciária posteriormente ao requerimento, não cumpriu ainda o autor a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade pleiteada.

Destarte, a sentença há de ser mantida pelos próprios fundamentos.

Recurso desprovido. Sentença mantida. Acórdão lavrado com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença

final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. **(Data do julgamento: 28/03/2019, por unanimidade)**

PROCESSO Nº: 0011173-45.2017.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto por MARIA DAS GRAÇAS MAGALHÃES NEVES em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A sentença consignou em sua fundamentação a ausência de incapacidade laborativa.

Afirma a parte recorrente que *o juiz não está adstrito ao laudo pericial e nos autos há diversos laudos que comprovam o estado de incapacidade da parte autora. Aduz ser portadora de transtornos de discos lombares, lesões degenerativas e protusões discais..* Pede a reforma da sentença.

Com efeito, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprido o prazo de carência, ficar incapacitado para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos (art. 71 do Decreto nº 3.048/99). A aposentadoria por invalidez, por seu turno, será devida ao segurado que, respeitado o período de carência supra, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O primeiro exame técnico, realizado em 23/05/2017 aponta que a autora, idade à época de 42 (quarenta e dois) anos, escolaridade ensino médio incompleto e atividade declarada de auxiliar de serviços gerais, a despeito de ser portadora de varizes em membros inferiores (CID 10: I83), encontra-se capaz para o exercício de suas atividades laborais.

O segundo exame técnico, realizado em 20/02/2018, por médico ortopedista e traumatologista, aponta que a autora é portadora de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID 10: M 51.1), que também não a incapacita para o desempenho de sua atividade habitual.

O médico perito afirma que *as queixas são incompatíveis com os exames de imagem pericial. Aduz que os sintomas da pericianda não seguem*

padrões. Usa resultados dos exames para aumentar e agravar queixas.

Registre-se, por oportuno, que havendo divergência entre as conclusões de laudo pericial do INSS e laudos médicos particulares, no tocante à capacidade laborativa do requerente, cabe, **em regra**, à perícia médica oficial proceder ao deslinde da questão. Nesse sentido, julgado do TRF da 1ª Região: AC 2006.35.01.004237-3/GO, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.202 de 27/04/2009. Desse modo, a prova produzida pela parte demandante deve ser robusta, a ponto de o magistrado formar seu convencimento em sentido contrário à perícia administrativa feita pelo INSS e à perícia judicial a cargo do perito nomeado pelo juízo, não bastando a simples descrição de moléstias e conclusão pela existência de incapacidade.

Verifica-se, portanto, a ausência de qualquer incapacidade laboral, a ensejar o direito pleiteado.

Consigne-se, todavia, que a coisa julgada material em matéria de benefício previdenciário por incapacidade submete-se a cláusula *rebus sic stantibus*, nada impedindo, portanto, que a parte autora tenha, em caso de alteração do estado de saúde, o seu quadro clínico reavaliado pela autarquia previdenciária e, se for o caso, pelo próprio Poder Judiciário.

Sentença mantida. Recurso desprovido. Acórdão proferido nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95. A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. **(Data do julgamento: 28/03/2019, por unanimidade)**

- RELATORIA 3 -

PROCESSO Nº: 0069599-84.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO E POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE GRAÇA. APLICAÇÃO DO ART. 15, § 1º, DA LEI N. 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PROVAS

DOCUMENTAIS QUE COMPROVEM A MANUTENÇÃO DO MESMO QUADRO INCAPACITANTE APÓS A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. PERDA DO VÍNCULO COM O RGPS POR ULTRAPASSAGEM DO PERÍODO DE GRAÇA. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial para condenar a parte ré à concessão de Auxílio Doença e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente atualizadas.

2. A parte autora, em seu recurso inominado, sustenta que se encontra comprovada sua incapacidade total, omni-profissional e permanente, dado ser portador de *Diabetes mellitus não-insulino dependente, Hipotireoidismo, Osteoporose pós-menopáusicas e outras artroses especificadas*, quadro incapacitante esse que subsiste "*desde que foi cessado (o Auxílio Doença) em 19/10/2014, devendo destacar que os CID-10 são os mesmos até o presente feito*", apresentando agravamento ao longo dos anos.

3. A concessão do Auxílio Doença pressupõe: a) condição de segurado; b) cumprimento da carência exigida no art. 25, inciso I, da Lei 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS), dispensada nas hipóteses do art. 26, inciso II, da citada Lei; e c) incapacidade temporária para o trabalho (art. 59 da LBPS). A Aposentadoria por Invalidez demanda, além da condição de segurado e do cumprimento da carência, nos moldes do Auxílio Doença, a demonstração de incapacidade total e permanente para o trabalho.

4. Consta no Laudo Pericial, datado de **04.02.2017** (data do exame: 23.01.2017), conclusão no sentido de que a parte autora, à época com 63 anos de idade, profissão declarada **empregada doméstica**, 7ª série primária, apresenta *Hipertensão essencial (primária), Diabetes Mellitus não-insulino dependente, outros Hipotireoidismos especificados, Osteoporose pós-menopáusicas e outras artroses especificadas*, encontrando-se incapaz para o trabalho de forma permanente/indefinida, total e omni-profissionalmente, acrescentando o Perito que "*se observa atualmente (...) que se continuar na atividade de doméstica ou outras atividades, a tendência é de piorar, em relação a posição, em que estiver trabalhando, carregando peso excessivo,*

atividades repetitivas, posição ortostática (em pé), agachar/levantar, subir/descer escadas, dificuldades de subir/descer de ônibus/automóveis e idade". Não há, porém, registro da Data de Início da Incapacidade no Laudo Pericial, nem na peça contendo esclarecimentos do Perito, apresentada posteriormente (datada de 21.09.2017).

5. Na sentença recorrida, por não haver sido indicada a DII no Laudo Pericial, foi considerado o início da incapacidade como sendo a **data** dessa peça técnica, levando ao reconhecimento de perda da qualidade de segurada da parte autora, nos termos seguintes:

*"A Data de Início da Incapacidade (DII) deve ser considerada como tendo ocorrido na data da elaboração do laudo pericial, ou seja, em **04 de fevereiro de 2017**. Verifica-se, assim, que a parte autora naquela data já não mais ostentava a qualidade de segurada, uma vez que a DII foi fixada após o término do período de graça, ocorrido em **20/12/2016**, contado na forma do **§ 4º do art. 15 da Lei n. 8.213/91 c/c art. 30, I, § 4º da Lei 8.213/91**, tendo em vista que o último auxílio doença foi cessado em **19/10/2014**."*

6. Examinando-se o extrato do CNIS apresentado no curso da instrução, verifica-se que a parte autora esteve em gozo de Auxílio Doença de 19.11.2002 a 30.09.2005, de 20.11.2005 a 31.12.2006 e **04.09 a 19.10.2014**, como contribuinte **empregada doméstica**, inexistindo contribuições após esse último período, ou seja, após a cessação do Benefício Previdenciário. Vê-se, entretanto, que a parte autora havia requerido o mesmo Benefício em 20.02.2014 (decisão anexada à petição inicial), não logrando êxito, voltando a formular pedido no mesmo sentido em 26.08.2014, dessa vez sendo deferido pela Administração. Em 07.11.2014, a parte autora requereu a prorrogação do Benefício em comento, mas teve o pedido negado. Ingressou, então, com a presente ação em cerca de 2 (dois) anos após se encontrar incapacitada para o trabalho, ou seja, após a cessação do Auxílio Doença, de forma a afastar o fundamento da improcedência, qual seja a perda da qualidade de segurada, verificando-se, em companhia da petição inicial, apenas relatórios médicos, manuscritos em receituários, registrando que efetivamente a demandante apresentava as moléstias identificadas pelo Perito e que se encontrava sob tratamento médico, um dos quais informando que a mesma relatou "*dificuldade para*

realizar atividade laboral", sendo, porém, insuficientes para demonstrar, sem margem para dúvidas, que realmente se encontrava incapacitada para o trabalho, dado que se tratam de apontamentos sumários, desprovidos de qualquer outro elemento de convicção que lhes sirvam de base.

7. Assim, a sentença recorrida não merece qualquer reparo, devendo ser mantida.

8. Ante o exposto, conheço do recurso inominado interposto pela parte autora, mas para lhe **negar provimento**, mantendo a sentença de Primeiro Grau em todos os seus termos.

9. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e custas processuais, devidos pela parte recorrente, mas com exigibilidade suspensa, dado se tratar de beneficiária da prestação jurisdicional gratuita. (**Data do julgamento: 28/03/2019, por unanimidade**)

PROCESSO Nº: 0066891-61.2016.4.01.3400
RELATOR : JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. JARDINEIRO, IDADE AVANÇADA E BAIXO NÍVEL DE INSTRUÇÃO. QUADRO INCAPACITANTE APRESENTADO PELA PARTE AUTORA PERSISTENTE E IRREVERSÍVEL. INCAPACIDADE LABORAL DEFINITIVA CARACTERIZADA, CONFORME OBSERVAÇÕES FEITAS PELO PERITO OFICIAL. DEVIDO O AUXÍLIO DOENÇA DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, COM IMEDIATA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença em que foi julgado improcedente o pedido autoral visando a condenar a autarquia recorrente à concessão de Auxílio Doença ou, alternativamente, de Aposentadoria por Invalidez.

2. Alega a parte recorrente que trabalha como *encarregado de jardinagem*, tendo "*63 anos de idade, portador de gonartrose avançada (joelho esquerdo), causando deformidade, limitação e dor crônica, constituindo, assim, um quadro que o impossibilita de exercer quaisquer atividades laborativas*", dado se tratar de quadro irreversível que "*vem piorando com o passar do tempo*", enquanto vem "*aguardando (...) por uma intervenção cirúrgica na rede pública de saúde*",

tendo, inclusive, o Perito Judicial informado que "*apresenta incapacidade laboral parcial multiprofissional permanente*", motivos pelos quais faz jus ao Benefício de Auxílio Doença.

3. Em contrarrazões, a parte ré postulou a manutenção da sentença de improcedência.

4. A concessão do Auxílio Doença pressupõe: a) condição de segurado; b) cumprimento da carência exigida no art. 25, I, da Lei 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS), dispensada nas hipóteses do art. 26, inciso II, da citada Lei; e c) incapacidade temporária para o trabalho (art. 59 da LBPS). A aposentadoria por invalidez demanda, além da condição de segurado e do cumprimento da carência, nos moldes do Auxílio Doença, a demonstração de incapacidade total e permanente para o trabalho.

5. Na sentença recorrida, o pedido autoral foi dado como improcedente porque "*o perito designado pelo Juízo, ao examinar a parte autora (registrado em 12/08/2016), concluiu pela capacidade para o exercício das suas atividades laborais, ante a ausência de elementos para se caracterizar incapacidade laborativa*".

6. A parte autora foi submetida, no curso da instrução processual, a exame pericial em 06.03.2017, quando contava com **62 anos** de idade e 4ª série escolar, profissão declarada como sendo Encarregado de Jardinagem, já havendo laborado como Cobrador de Ônibus, Vigilante, Gari e Vigia, concluindo o Médico Perito, especialista em Ortopedia e Traumatologia, que o examinando apresentava "*incapacidade laboral parcial multiprofissional permanente, por quadro de gonartrose (CID10: M17)*", tendo como região lesionada o *joelho esquerdo*, quadro esse decorrente de atropelamento em via pública em julho de 1991, submetendo-se a tratamento ortopédico que resultou em "*consolidação viciosa de um terço médio dos ossos da perna, porém com desvio angular em valgo e recurvato menores que 10 graus*", ainda fazendo "*uso esporádico de medicações analgésicas*". A despeito disso, o Perito indicou que se encontra apto ao exercício de todas as mencionadas atividades profissionais, inclusive a última (Encarregado de Jardinagem), posicionamento esse reiterado em nova manifestação ocorrida em 16.01.2018, em decorrência do que o pleito autoral foi dado, na sentença recorrida, como totalmente improcedente.

7. *Concessa venia*, o posicionamento adotado pelo Médico Perito, em suas considerações finais, reiterado posteriormente, não se harmoniza com o registro feito no próprio Laudo, no sentido de que "*segundo a história da doença, sua evolução, relatórios médicos, exames de imagem e exame físico, todos esses harmônicos entre si, foram evidenciados elementos médicos que indicam a presença de incapacidade laboral parcial multiprofissional permanente*", quadro esse que, sem margem para dúvidas, é suficiente para assegurar à parte Autora o recebimento de Auxílio Doença, desfecho a que se chega a partir da observação inserida na mesma peça dando conta que o demandante se encontra apto ao exercício de sua atividade profissional, desde que "*excluam as restrições acima descritas*", a saber: "*Deverá evitar ocupações que exijam permanecer longos períodos em posição ortostática, deambular médias e longas distâncias, além de carregar pesos ou agachar-se com frequência*", ou seja, exatamente tudo o que um Encarregado de Jardinagem costuma fazer em seu cotidiano. Somando-se, à época da Perícia, a parte autora já apresentava idade relativamente avançada (62 anos), além de baixo nível de instrução formal (4ª série), circunstâncias que inviabilizam seu retorno ao trabalho no estado em que se encontra, inclusive em busca de novo emprego, dado que dispensado em 2016, encontrando-se, na verdade, desempregado.

8. Assim, tem-se que o exame pericial realizado no decorrer da instrução processual é, enfim, conclusivo no sentido de que a parte autora apresenta incapacidade laborativa total e definitiva, motivo pelo qual há de ser acolhido o pleito formulado na peça recursal, dando-se como procedente o pedido visando à concessão de Auxílio Doença a partir da **data do requerimento administrativo**, com imediata conversão em **Aposentadoria por Invalidez**, com o pagamento de todas as parcelas vencidas e não quitadas desde então, devendo o autor se submeter a nova perícia médica, no prazo de 6 (seis) meses, contados da publicação deste Julgado, para fim de se verificar se houve ou não recuperação de sua capacidade laboral.

9. Quanto aos encargos de atualização do passivo, questionados pelo recorrente, tenho que a correção monetária, na hipótese, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da

Justiça Federal, até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, deve ser aplicado o índice estabelecido pelo STF nos períodos indicados na modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, proferida nas ADI nº 4.357 e 4.425, eis que a questão de ordem julgada em 25.03.2015 tratou apenas de correção de precatórios, a ser apurado na fase de execução do julgado. Por seu turno, os juros de mora incidentes sobre débitos relativos a benefícios previdenciários, que têm natureza alimentar/salarial, são de 1% ao mês, e não de 0,5% (Decreto-lei nº 2.322/1987). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZIN, QUINTA TURMA, DJ 19.12.2003. A partir de 30.06.2009, no entanto, há de ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, considerando-se a nova redação dada pelo citado art. 5º da Lei nº 11.960/2009, cujo comando normativo restou preservado no tocante ao estabelecimento dos juros moratórios: 0,5% ao mês até junho de 2012 e a partir daí de acordo com as novas regras da poupança estabelecidas pela Lei nº 12.703/2012. (sem destaques no original).

10. Registre-se, porque oportuno, que, dado o efeito vinculante do julgado que há de vir, que na fase de execução do presente julgado, do índice de correção monetária a ser definido pelo Supremo Tribunal Federal ao concluir o exame do ED no RE 870947, com reflexo na condenação à verba honorária, que deixará de subsistir, caso seja total ou parcialmente vitoriosa a tese sustentada pela parte ora recorrente.

11. Ante o exposto, conheço do recurso interposto, mas para lhe **dar provimento**, reformando a sentença de primeiro grau para, em consequência, dar como **procedente** o pedido autoral, condenando a parte ré a conceder, desde a data do requerimento administrativo, o Benefício de Auxílio Doença ao autor, convertendo-a de imediato em Aposentadoria por Invalidez, bem assim a pagar as parcelas vencidas devidamente atualizadas nos termos acima elucidados.

12. Sem honorários advocatícios e custas processuais. **(Data do julgamento: 28/03/2019, por unanimidade)**

Este serviço é elaborado pelo Núcleo de Apoio às Turmas Recursais/DF (NUTUR/DF).

Informações/sugestões: (61) 3521-3228 / 3227

e-mail: trdf@trf1.jus.br